



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador Felipe Becari

Projeto de Lei nº ____/2022

Estabelece tempo de atendimento a usuários nas bem como trata do atendimento a pessoa com TEA, nas agências Bancárias do Município de São Paulo.

Art. 1º Fica estabelecido que as agências bancárias instaladas no Município de São Paulo devem prestar atendimento aos seus usuários em, no máximo, 30 (trinta) minutos contados de seu ingresso na agência, nela compreendida a área destinada aos caixas eletrônicos, observada a necessidade de atendimento adequado de acordo com a deficiência e necessidade de cada pessoa.

§ 1º Para o controle do prazo estabelecido no caput deste artigo, deverá ser fornecida senha de acesso, na qual conste o horário de entrada do usuário, podendo o cliente exigir a indicação do horário de saída no mesmo documento, nos casos em que houver demora no atendimento superior a 30 (trinta) minutos.

§ 2º As agências bancárias deverão dispor de contingente suficiente para garantia do direito ao atendimento, em especial nos dias de maior movimento.

Art. 2º A constatação de desatendimento ao limite de prazo estabelecido no artigo 1º desta Lei sujeitará o estabelecimento às seguintes sanções:

I - Advertência formal;

II - Multa no valor de R\$ 8.000 (oito mil reais) caso haja reincidência constatada no prazo de 30 (trinta) dias após a aplicação da advertência;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador Felipe Becari

III - Multa no valor de R\$ 12.000 (doze mil reais), caso haja reincidência constatada no prazo de 30 (trinta) dias após a constatação da primeira reincidência;

IV - Suspensão do Alvará de funcionamento do estabelecimento pelo prazo de 1(um) mês, caso haja reincidência constatada no prazo de 60 (sessenta) dias após a constatação da segunda reincidência

Art. 3º As agências bancárias não poderão impedir a entrada de pessoas sob pretexto de aglomeração, devendo dispor de pessoas suficientes ao atendimento, organização dentro da agência e melhor adequação aos horários, sob pena de suspensão do Alvará de Funcionamento pelo período de 1(um) mês.

Art. 4º O atendimento bancário a que se refere esta lei, deverá atentar-se as regras estabelecidas para o atendimento prioritário a pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, em respeito ao dispositivo contido na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

§1º O estabelecimento deverá promover o treinamento e preparação dos seus funcionários para que seja possível estabelecer a identificação e o atendimento adequado às pessoas com TEA.

§2º O estabelecimento bancário deverá promover o treinamento especializado a seus colaboradores para que identifiquem e saibam lidar com pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 5º Para a atualização anual dos valores das multas previstas nesta lei, será utilizado como referência o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador Felipe Becari

Art. 6º A presente Lei poderá ser regulamentada por ato do Poder Executivo Municipal, para o fim de estabelecer formas e critérios de fiscalização.

Art. 7º As despesas recorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Felipe Becari

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador Felipe Becari

JUSTIFICATIVA

A seguinte propositura trata do atendimento bancário com prazo de 30 (trinta) minutos para seus usuários, observadas as excepcionalidades, principalmente a do autismo.

Ante ao grande crescimento na identificação de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), é clara a necessidade de que sejam tomadas medidas de inclusão social e promoção da divulgação de informações relacionadas a pessoas que se enquadram nessa excepcionalidade.

Conforme estudos publicados acerca do tema, o CDC – Centro de Controle e Prevenção de Doenças dos Estados Unidos, divulgou que atualmente a prevalência de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) aumento. Em 2004, o número divulgado pelo CDC era de que 1 pessoa em 166 tinham TEA. Em 2012, esse número estava em 1 em 88. Na última publicação do CDC em 2018, esse número estava em 1 em 59. Atualmente a publicação de 2020 a prevalência é de 1 em 54.

Há a informação, de que para cada uma menina com TEA, há 4 meninos com TEA.

Apesar do precoce diagnóstico, as informações acerca da matéria ainda são pouco divulgadas por meios comuns de publicação de matérias e notícias, ficando vinculados na sua maioria, aos portais existentes na internet.

Dessa forma, a atuação do poder público municipal é fator preponderante para a garantia de direitos a esta parcela da população, que por sinal vem crescendo muito conforme dados científicos apresentados.

Assim com o objetivo de voltar os olhos da população e do poder público para a pessoa autista, a presente propositura visa obrigar a todos as agências bancárias para que promova o atendimento necessário em até 30(trinta) minutos, observando o seu atendimento voltado para a população, valendo-se da inserção do Símbolo Mundial do Autismo nas placas de atendimento prioritário prevista na Lei municipal nº 11.248, de 01 de outubro de 1992, identificado pela “Fita Quebra-Cabeça”.

Tal medida se faz relevante tendo em vista que o TEA é integrante de um rol de doenças ocultas das quais são necessários meios de identificação específicos para que seja possível reconhecê-lo.

Assim, conto com a colaboração dos demais pares desta casa para a aprovação de presente proposta legislativa.

FELIPE BECARI

Vereador